



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10820.000061/96-47  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-000.898 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2012  
**Matéria** Perda de objeto do recurso  
**Recorrente** METALÚRGICA BIBICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1991

RECOLHIMENTO DE EXIGÊNCIA LANÇADA EM AUTO DE INFRAÇÃO. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

A inclusão no REFIS, pela autuada de débitos exigidos em auto de infração, tem como consequência a extinção do litígio e o não conhecimento do recurso voluntário por este Conselho, em virtude da sua perda de objeto.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perda de objeto, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Documento assinado digitalmente)*

Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Viviane Vidal Wagner, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno e Nelson Lósso Filho.

## Relatório

Retorna os autos após decisão judicial favorável à contribuinte no sentido da inconstitucionalidade do depósito recursal de 30%.

Por pertinente, a seguir reproduzo o relatório e voto apresentados naquela oportunidade, Acórdão nº 108-05.444, da sessão de 10 de novembro de 1998, fls. 660/664.

### “Relatório

*Constam dos autos os recursos de ofício e voluntário interpostos respectivamente pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto e pela empresa Metalúrgica Bibica Ltda.*

*O recurso de ofício foi lavrado pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto às fls. 282, na Decisão nº 3.052/97, prolatada em 23/12/97.*

*O recurso voluntário, protocolizado em 10/03/98, juntado aos autos às fls. 296/301, foi encaminhado a este Conselho sem o recolhimento do depósito de 30% previsto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/30, de 12/12/97, por força de medida liminar em mandado de segurança expedida pela Dra. Juíza da 16ª Vara Federal, fls. 291/293.*

*É o Relatório.*

### VOTO

*Concluindo o Julgador Singular ter sido o lançamento do IRPJ e seus decorrentes promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhe considerá-los improcedentes em parte para exigência dos créditos tributários respectivos, interpondo o recurso de ofício de fls. 282.*

*A interposição de recurso de ofício, prevista no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, se dá quando a autoridade julgadora de primeira instância exonera o sujeito passivo de exigência de crédito tributário superior a determinado valor, à época da decisão representado por 150.000 UFIR.*

*Entretanto, por meio da Portaria nº 333 do Ministro de Estado de Fazenda, datada de 11/12/97, este limite de alçada foi alterado para R\$500.000,00 ( quinhentos mil reais), correspondente ao somatório do tributo e multa liberados.*

*No presente recurso, o montante do tributo e multa exonerados pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, IRPJ e seus decorrentes, transformado para reais pela UFIR da data da decisão, corresponde a valor inferior a R\$ 500.000,00, não se enquadrando nas novas condições previstas na Portaria MF nº 333/97, sendo, portanto, inaplicável este regimento ao caso em*

*questão. Assim sendo, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício de fls. 282.*

*Melhor sorte não tem o recurso voluntário.*

*O recurso chegou a este tribunal sem o depósito determinado pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/30 de 12/12/97, porque teve seu encaminhamento amparado por medida liminar em mandado de segurança, objetivando sua dispensa.*

*Entretanto, no julgamento da segurança, foi cassada a liminar e extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme consta de informação juntada às fls. 655/658, não estando, portanto, a petição recursal, em condições de ser analisada.*

*Assim sendo, voto no sentido de não conhecer dos recursos, o de ofício por inferior ao limite de alçada e o voluntário por não preencher o requisito necessário previsto no art. 32 da MP n.º 1.621/30, sem embargo de posterior conhecimento do recurso voluntário, se atendido o pressuposto de tal artigo, pelo depósito de 30% do crédito tributário, após regular intimação proferida pela autoridade administrativa.”*

Às fls. 779/783 foi juntada aos autos a Decisão do Tribunal Regional da 3ª Região, transitada em julgado em 12/04/2010 segundo informação de fls. 785, favorável ao contribuinte em seu pleito de não efetuar o depósito recursal de 30% para ver analisado seu recurso voluntário.

É o Relatório

## Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho

A empresa foi autuada pela fiscalização para exigência de crédito tributário relativo ao IRPJ, IR Fonte e CSLL.

Teve sua impugnação analisada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, que proferiu a Decisão nº 1.12.59.7/3052/1997, fls.271/282, considerando parcialmente procedente o lançamento.

No julgamento de segunda instância não foram conhecidos os recursos de ofício e voluntário, por abaixo do limite de alçada e por ausência do depósito recursal de 30%, Acórdão nº 108-05.444, posicionamento expresso pela seguinte ementa:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA: Não se conhece de recurso de ofício interposto em decisão que exonera o sujeito passivo de crédito tributário (tributo e multa) inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com as*

*alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333/97.*

*Recurso de ofício não conhecido.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO — ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso voluntário interposto ao amparo de medida liminar em mandado de segurança, para dispensa do depósito de 30% previsto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/30, quando cassada a liminar e extinto o processo sem julgamento do mérito.*

*Recurso não conhecido.”*

O recurso voluntário retornou a julgamento sem o depósito recursal de 30%, apoiado em decisão judicial transitada em julgado.

Pela análise dos autos, verifico que após ser proferido o acórdão original pela extinta Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, nº 108-05.444, da sessão de 10 de novembro de 1998, a pessoa jurídica parcelou em 27/04/2000 os débitos controlados por este processo, conforme fls. 704 e 763, e Confirmação do Recebimento do Termo de Opção pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), fls. 754, denotando a concordância da autuada com a exigência fiscal em litígio, ficando prejudicada a análise do recurso voluntário pela sua perda de objeto.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário em virtude de sua perda de objeto.

*(Documento assinado digitalmente)*

Nelson Lósso Filho - Relator